Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

Requer informações adicionais à Ministra da Saúde acerca das ações que ensejaram a elaboração e sustação da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS e demais informações.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado à Ministra da Saúde o presente Requerimento de Informação, cuja finalidade é obter informações acerca das ações que ensejaram a elaboração da Nota Técnica Conjunta Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS.

Em 28 de fevereiro do ano corrente, foi amplamente divulgada a referida Nota Técnica Conjunta Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS, que se utiliza de argumentos para tentar defender o indefensável: a tortura, o tratamento desumano e degradante das vidas que estão em fase gestacional.

Segundo diversas matérias jornalísticas[1] [2] [3], a atual Ministra do

[1] https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/ministra-saude-nota-aborto
[2] https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/02/29/ministra-da-saude-suspende-nota-tecnica-sobre-aborto-apos-criticas-da-oposicao.ghtml
[3] https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/02/29/ministerio-da-saude-nota-tecnica-aborto-legal.ghtml

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura e informe o código 244480
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros
LexEdit
CD247487244400

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

Ministério da Saúde, Nísia Trindade, decidiu suspender o documento elaborado por sua gestão, argumentando que ele "não passou por todas as esferas necessárias", nem pela Consultoria Jurídica da pasta.

Diante disso, requeiro esclarecimentos a partir dos seguintes questionamentos:

1. Quais os itens documentais que compõem o Processo SEI 25000.064515/2022-82?
2. Qual o conteúdo da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 37/2023- SAPS/SAES/MS?
3. Quais seriam as normativas técnicas e quais as revisões nela solicitadas pela Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo - Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público?
4. Quais normativas do Ministério da Saúde elencam as violações sofridas pelo bebê em idade gestacional?
5. Qual o fluxo das Notas Técnicas do Ministério? Todas a passam pela Consultoria Jurídica?
6. Com a sustação da presente Nota Técnica Conjunta Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS o Ministério reconhece como equivocadas as informações nela contidas, fazendo valer os efeitos da Nota Técnica Nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS (0027713213)?
7. De que forma o Ministério fará valer as informações contidas na Nota Técnica Nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS (0027713213)?
8. O item 3.16 da Nota Técnica Conjunta Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS aduz: ...*Na esfera jurídica, a restrição para*

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

a realização do aborto nas condições previstas em lei por meio de normas infralegais como é o caso da Nota Técnica, sob a justificativa da viabilidade de vida extrauterina, ofende... Diante dessa informação, o Ministério adota Nota Técnica como norma infralegal?

9. O item 3.17 da Nota Técnica Conjunta Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS aduz: ... *a Nota Técnica nº 44 vulnerabiliza meninas e mulheres que precisam acessar os serviços de aborto legal no país e traz insegurança aos profissionais de saúde que prestam este cuidado, gerando uma atmosfera de medo e intimidação* ... Diante dessa informação, o Ministério confirma que as Notas Técnicas têm sido adotadas, reproduzidas e veiculadas como se ato normativo fosse?
10. Existe algum meio ou canal de publicidade externa das Notas Técnicas produzidas pelo Ministério? Se sim, quais?
11. Existe algum meio ou canal de publicidade externa das conclusões aferidas nas Notas Técnicas, produzidas pelo Ministério? Se sim, quais?
12. A produção de materiais orientativos, como as cartilhas, produzidas, distribuidas e/ou veiculadas, assim como as informações transmitidas pelas canais de informação ou redes sociais do Ministério aos profissionais da saúde, possuem embasamento nas Notas Técnicas?
13. Se as Notas Técnicas não são utilizadas como atos normativos, a presente NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS servirá de respaldo para quais atos normativos?

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

14. Se as Notas Técnicas não são utilizadas como atos normativos, qual a base legal e razão para se sustar a presente NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS?
15. Qual o documento expedido pelo Ministério que comprova a sustação da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS?
16. A sustação da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS reflete posicionamento contrário ao seu conteúdo?
17. Se todas as Notas Técnicas são atos normativos, todas as Notas Técnicas que possuem conteúdo similar serão suspensas?
18. A manifestação pública do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula Da Silva, acerca do seu posicionamento contrário ao aborto, está manifesto em quais documentos, normas técnicas e/ou recomendações?
19. Quais as ações do Ministério promovem conscientização dos riscos físicos e psicológicos resultantes do procedimento de interrupção da gravidez?
20. O item 3.3 da Nota Técnica Conjunta Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS aduz: "*...em data posterior foi produzida a Nota Técnica Conjunta nº 37/2023- SAPS/SAES/MS que foi encaminhada pelo Ministério da Saúde ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 989...* – De acordo com as INFORMAÇÕES n. 00065/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, juntadas aos autos da referida ADPF 989, temos os seguintes itens destacados:

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

1. Aportam os autos nesta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde em razão da NOTA TÉCNICA CONJUNTA, elaborada pelas Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES.

11. Vale destacar que, nos autos da ADPF 989, o Ministério da Saúde já prestou informações, por meio da peça de INFORMAÇÕES n. 00188/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 02899/2022/CONJURMS/CGU/AGU (NUP 25000.093002/2022-89) e da peça de INFORMAÇÕES n. 00200/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, posteriormente complementada pelas INFORMAÇÕES n. 00203/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 02901/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 00692.001815/2022-89), todas datadas de agosto de 2022.

12. No entanto, pondera-se que, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prestação de tais informações, bem como a mudança de gestão da Pasta da Saúde, ***AQUELE POSICIONAMENTO NÃO MAIS REFLETE A POSIÇÃO ATUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A RESPEITO DO TEMA EM DEBATE NA PRESENTE ADPF****.*

44. É importante ressaltar que a legislação brasileira não estabelece um limite de tempo gestacional para o aborto legal.

45. Em conformidade com o artigo 128 do Código Penal, o Brasil permite a interrupção da gravidez em situações específicas, como risco à vida da gestante, estupro, preservação da saúde da gestante e anomalias fetais

LexEdit
CD247487224400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487224400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

incompatíveis com a vida.

46. ***MAS, AO CONTRÁRIO DE ALGUMAS INFORMAÇÕES INCORRETAS QUE CIRCULAM, NÃO EXISTE UM PRAZO GESTACIONAL FIXO PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTO DECORRENTE DE ESTUPRO OU QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA LEGALMENTE PREVISTA.*** *A legislação visa garantir o acesso das mulheres a cuidados médicos seguros e legais, independentemente do estágio da gravidez, desde que cumpridos os requisitos legais específicos para cada situação.*

Diante dessas afirmações constantes nos referidos autos, verifica-se que a CONJUR tem ciência e coaduna com os reflexos da posição atual do Ministério da Saúde. O fato de a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS não ter passado pela CONJUR, mudaria o conteúdo ou alteraria os reflexos da posição atual do Ministério da Saúde?

21. O Ministério da Saúde possui dados acerca da faixa do período gestacional em que vítimas de estupro procuram os serviços de saúde para a interrupção da gravidez? Ainda de acordo com as INFORMAÇÕES n. 00065/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, juntadas aos autos da referida ADPF 989, temos os seguintes itens destacados:

32. A Norma Técnica anterior, ora questionada, baseava-se na Portaria 2.561/2020, que foi revogada pela Portaria GM/MS 13 de 13 de janeiro de 2023. A Portaria 2.561/2020 estabelecia a coleta de vestígios forenses com

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

o propósito de preservar evidências materiais de crimes de estupro, que deveriam ser entregues imediatamente às autoridades policiais ou peritos oficiais. Isso incluía fragmentos de embriões ou fetos para realização de testes de DNA a fim de identificar o autor do crime.

33. No entanto, ***A GESTÃO ATUAL DESTE MINISTÉRIO DA SAÚDE ENTENDE QUE ESSA PORTARIA COMPROMETIA A AUTONOMIA DA MULHER AO ESTABELECER QUE TODAS AS VÍTIMAS DE ESTUPRO QUE BUSCASSEM A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ SERIAM OBRIGADAS A CONSENTIR NA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.*** *Isso significaria que, para acessar o direito ao aborto, a mulher teria que abrir mão de sua autonomia de decidir sobre a coleta de seu material biológico.*

Notadamente, se a mulher foi realmente estuprada, ela não irá procurar os serviços de saúde com quatro, cinco ou oito meses depois do cometimento do crime. Diante dessas afirmações constantes nos itens acima, quais os meios comprobatórios de que a máquina pública não está sendo utilizada para o cometimento do crime de aborto, caso a mulher falte com a verdade?

22. Tendo em vista a conclusão constante no item 4.2 das INFORMAÇÕES n. 00065/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, juntadas aos autos da referida ADPF 989, que declara - *Por fim, anula-se a NOTA TÉCNICA Nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS (0027713213) e torna sem efeito o Manual "Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento" de 2022* – e, tendo em vista a sua

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

anulação, quando o citado Manual "Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento" de 2022, estará novamente disponível dos sites oficiais do Ministério?

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento visa obter informações adicionais à Ministra da Saúde acerca das ações que ensejaram a elaboração e sustação da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS.

O direito à vida é constitucionalmente incontestável.

Inicialmente, cabe ressaltar que o posicionamento de defesa do nascituro encontra ressonância na observância dos Documentos Internacionais sobre Direitos Humanos, nos quais tanto a Declaração dos Direitos da criança adotada, pela ONU em 1959, quanto a Convenção sobre os direitos da criança, de 1990, preveem em seus respectivos preâmbulos que: *"a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"*

Ainda, o art. 6º da Convenção sobre os direitos da criança dispõe no item 1 que: *"os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida"*

Entende-se, portanto, que todo ser humano tem o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, conforme preconizado nos art. 1º e 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Art 1º "Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano"

Art. 3º preceitua que "Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica"

Diante da primazia do melhor interesse da criança, que, de acordo com os referidos documentos universalizantes, compreende tanto a criança

LexEdit
CD247487224400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487224400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

nascida como a concebida, a proteção e a salvaguarda de seus interesses e direitos vão sempre preponderar diante de todo e qualquer interesse que enseje a instrumentalização do nascituro, ou ainda a sua eliminação. Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, proclama no art. 1º, § 2 º que, para efeitos desta Convenção: "pessoa é todo o ser humano".

Esse entendimento estabelece a igualdade entre a vida intra e extrauterina, além de reconhecer o nascituro, enquanto ser humano, e pessoa. Uma vez que todo ser humano é pessoa, o art. 3º do Pacto determina que "toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade", reconhecendo que o nascituro, enquanto pessoa, é detentor de personalidade jurídica e sujeito dos direitos personalíssimos. Ressalta-se que um dos atributos da personalidade é o direito à vida, cuja proteção jurídica recebeu primazia dentre todos os demais direitos da personalidade e que foi, expressamente, reconhecido ao nascituro no art. 4.1, da referida Convenção, ao dispor que: *"Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".*

No Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, no art. 1º, § 2º é declarada que "pessoa é todo o ser humano", reconhecendo o nascituro, enquanto ser humano, e pessoa. No art. 3º do Pacto está determinado que "toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade", ou seja, enquanto pessoa o nascituro, é detentor de personalidade jurídica e sujeito dos direitos. E a Constituição Federal no art. 227 e o art. 4 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança afirmam o compromisso de cuidar

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

da criança com máxima prioridade e de tutelar o seu interesse superior.

Para toda proteção fornecida pelas normas expostas, não se estipula condição, sequer limite de período gestacional para excludentes de ilicitude.

Partindo da premissa de que a vida é o maior bem jurídico tutelado e que a nossa Carta Magna determina: *"Art. 5° "III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"*, todos os bebêm em gestação deveriam ser alvos da norma.

Em que pese as hipóteses de não incidência da pena do crime de aborto previstas no Código Penal, a referida prática apresenta riscos à saúde e integridade física e psicológica da mulher, ainda que mediante cuidados médicos, especialmente quando realizado em crianças e adolescentes.

Os efeitos psicológicos mais comuns da situação de aborto são sentimentos de culpa, impulsos suicidas, pesar/abandono, perda da fé, baixa estima pessoal, preocupação com a morte, hostilidade e raiva, desespero/desamparo, desejo de lembrar a data de nascimento, alto interesse em bebês, frustração do instinto maternal, mágoa e sentimentos ruins em relação às pessoas ligadas a situação, desejo de terminar o relacionamento com o parceiro, perda de interesse sexual, frigidez, incapacidade de se perdoar, nervosismos, pesadelos, tonturas, tremores, sentimento de estar sendo explorada, dentre outros.

Apesar de todo o exposto, o Ministério da Saúde da atual gestão tem revogado os atos normativos da gestão anterior, atos que defendem a vida, abrindo, desta forma, lacunas na gestão de protocolos capazes de promover o sofrimento humano.

Não existe procedimento de interrupção da gravidez que seja humana

LexEdit
CD247487244400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

e acolhedora, nem para o bebê e nem para a mãe. Todos os procedimentos são invasivos e deixam sequelas, mas, quanto mais as interrupções realizadas em idade gestacional avançada.

A presente proposta busca esclarecer o posicionamento do atual governo, diante de tantas declarações e ações contraditórias, assim como esclarecer a forma como o Poder Executivo tem produzido e se utilizado de atos normativos e/ou Notas Técnicas para operacionalizar suas posições.

Diante do exposto, se faz necessária a prestação das informações requeridas, a fim de que as medidas necessárias sejam tomadas e haja a cessação de violações de direitos.

Atenciosamente,

Deputada Clarissa Tércio

LexEdit
CD247487224400

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD247487224400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/03/2024 20:50:22.820 - MESA
RIC n.327/2024

Requerimento de Informação
(Da Sra. Clarissa Tércio)

Requer informações adicionais à Ministra da Saúde acerca das ações que ensejaram a elaboração e sustação da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS e demais informações.

Assinaram eletronicamente o documento CD247487244400, nesta ordem:

1 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
2 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
4 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
5 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
6 Dep. André Fernandes (PL/CE)
7 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
8 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
9 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
10 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
11 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
12 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
13 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
14 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
15 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
16 Dep. Mario Frias (PL/SP)
17 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
18 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247487244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio e outros